

Incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Incidence of intercurrent prescription in the administrative sanctioning process, within the scope of States, the Federal District, and Municipalities

DARÍO MACHADO ROCHA

Advogado (UNIPAM), Administrador (UFV); Pós-graduado em Administração e Gestão Pública (FUCAMP); Especialista em Finanças (FGV-SP)
E-mail: dariomrocha@yahoo.com.br

BRUNO NOGUEIRA MACHADO

Advogado (UFU); Especialista em Direito Processual Civil
E-mail: brunogueiram@gmail.com

GUSTAVO NOGUEIRA MACHADO

Advogado (Faculdade Pitágoras - Uberlândia); Especialista em Direito do Trabalho
E-mail: gustavonm.machado@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo indagar sobre a autonomia dos demais entes federativos [Estados, Distrito Federal e Municípios] para legislar sobre o tema da prescrição intercorrente em concorrência com a União, à luz da repartição de competências estabelecidas pela Carta da República, com aplicação no Direito Administrativo Sancionador, bem como sobre a possível aplicação das regras estabelecidas pela União também para as outras esferas políticas.
Palavras-chave: Direito administrativo sancionador; prescrição intercorrente; Direito processual.

Abstract: This paper aims to inquire about the autonomy of other federative entities [States, Federal District, and Municipalities] to legislate on the topic of intercurrent prescription in competition with the Union, in light of the distribution of competences established by the Constitution, with application in Administrative Sanctioning Law. It also examines the possible application of rules established by the Union to other political spheres.
Keywords: Administrative sanctioning law; intercurrent prescription; Procedural law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É intrigante, e por que não dizer surpreendente, a constatação de que, até a presente data, não se tenha discutido mais profundamente sobre esta questão.

Conforme será mostrado a seguir, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm se pronunciado sobre a não incidência da prescrição intercorrente,

de que trata o art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O curioso é que, noutra sentença, é pacífico o entendimento dessas Cortes Superiores de que, por analogia, aplica-se a prescrição de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/1932, para Estados, Distrito Federal e Municípios, recepcionado pela Carta Magna atual com o *status* de lei complementar.

A Lei de Introdução à normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) estabelece, no art. 4º, que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim, age com coerência e acerto o Poder Judiciário quando, na falta de legislação editada por parte dos demais entes políticos, por analogia, adota as regras do citado Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Todavia, o que se afigura questionável é o afastamento da aplicação da prescrição intercorrente de que trata o §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999; pelo mesmo critério, é dizer, por analogia, em razão da ausência de legislação estadual e municipal regulando a espécie.

Finalmente, nestas considerações iniciais, é de se questionar a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem concorrentemente com a União nessa temática da prescrição intercorrente, estabelecendo regras diversas daquelas fixadas na referida Lei Federal nº 9.873/1999, em razão da repartição de competências legislativas contidas no Texto Constitucional.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem afastado a aplicação da prescrição intercorrente, de que trata a mencionada Lei Federal nº 9.873/1999, ao argumento da ausência de legislação estadual e municipal.

Eis a questão: é possível que Estados e Municípios legislem sobre prescrição intercorrente, estabelecendo regras diferentes daquelas fixadas na Lei Federal nº 9.873/1999?

2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§1º, DO ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999) NOS PROCESSOS ENVOLVENDO ESTADOS E MUNICÍPIOS

Iniciemos pelo [não] posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1276268/PR (Recurso Extraordinário com Agravo, relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, ocorrido no dia 17.09.2020, publicação da Súmula no dia 24.09.2020), tendo como partes o Estado do Paraná e Lojas Americanas S.A.:

DECISÃO Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado** (Vol. 7, fls. 42-43): “EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA

DO PROCON. ABANDONO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-PUNITIVO POR MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRESENTE, ENTRETANTO, FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO, POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. a)

Nos termos de contemporâneos precedentes do STJ, não é possível, na esfera estadual, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa por ausência de previsão legal específica, o que impede a aplicação, por analogia, da Lei Federal 9.873/99, ou mesmo da prescrição do Decreto 20.910/32. b) *Contudo, ao afastar a tese da prescrição intercorrente estadual e municipal, o STJ não julgou o mérito da questão posta sub judice, afastando, apenas, a solução até então adotada por este Tribunal, que reconhecia a possibilidade de caracterização de tal espécie prescricional. (...)*

Esta Corte vinha reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais e municipais, especialmente naqueles envolvendo os Procons, protagonista do inconformismo recorrente em centenas de recursos, pondo fim a procedimentos cuja finalidade a Administração deixou fenecer, por inércia. Tal solução advinha do disposto na **Lei Federal nº 9.873/99**, que estabelece prazos prescricionais **no âmbito da Administração Pública Federal e prevê, no §1º, do seu art. 1º, a prescrição intercorrente trienal.** A **aplicação** da norma, prima facie destinada à Administração Federal, derivava da compreensão de que a ratio juris daquele dispositivo é inibir a inércia injustificada da administração pública, que não pode deixar o administrado à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio. Observe-se, ainda, que aquela prescrição intercorrente do §1º tem **aplicação** nos processos administrativos punitivos (conforme art. 1º, caput), estabelecendo prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir crédito decorrente da multa eventualmente aplicada. Não obstante esta Corte tenha optado por aplicar a aludida prescrição intercorrente, os julgados divergiam quanto ao prazo a ser considerado – trienal ou quinquenal –, bem como quanto aos fundamentos para justificá-los. Para a aplicabilidade do prazo trienal daquela **Lei Federal**, os fundamentos foram, basicamente, o disposto no art. 10 do Decreto **Lei nº 20.910/32 – Art. 10.** O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo,

constantes das **leis** e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras –, ou em razão de se tratar o Procon de órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, regidos pelo Decreto Federal nº 2.181/97. (...) O prazo quinquenal, por seu turno, teve como fundamento a **aplicação**, por analogia, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, concluindo-se que este prazo permitiria maior efetividade da Política Nacional de Relações de Consumo, preceituada no art. 4º da **Lei** 8.078/90, e também a **aplicação** do entendimento do STJ acerca do prazo prescricional para a cobrança de multas administrativas. (...) *Entretanto, ao julgar o AgRg no REsp 1.566.304/PR, em 10/03/16, a 2ª Turma do STJ, por unanimidade, afastou a aplicação da prescrição intercorrente nos procedimentos estaduais e municipais reconhecidos com base na Lei Federal 9.873/99: (...) **Tal entendimento, que vem sendo manifestado em diversos outros julgados daquela Corte Superior, calhou por elucidar os rumos dos julgados desta Corte estadual, alertando que de prescrição intercorrente, a inércia da Administração não se trata, já que, ainda que utilizada subsidiariamente, aquele instituto de direito material estabelecido para uma esfera específica da Administração (federal) não poderia ser interpretado extensivamente para as demais, ainda que feita a partir de uma interpretação integrativa com outros diplomas legais.*** Contudo, se é certo que aquela 2ª Turma afastou a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente estadual e municipal com base naquele dispositivo específico para o processo administrativo federal, também é certo que não julgou o mérito da questão, afastando, apenas, a solução até então adotada por este Tribunal. *Nestes termos, cabe afastar a tese da prescrição intercorrente. [...] Impõe-se, entretanto, a análise do caso pela ótica da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, art. 5º, da CF/88, assim como pela finalidade do ato administrativo sancionador. [...] Destaque-se: a garantia é constitucional. E, como tal, também obriga expressamente a Administração. Portanto, obriga o Poder Judiciário a decidir a respeito quando provocado, independentemente da inexistência de lei infraconstitucional específica no âmbito administrativo estadual e municipal. [...]* Pois bem, não obstante a importância dos Procon para a proteção das relações de consumo, no caso impõe-se reconhecer a extrapolação da razoável duração do processo, culminando com o inexorável esvaziamento da finalidade do processo em questão. [...] Nesse passo, há evidente afronta aos princípios da celeridade, da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo e, por fim, a retomada tardia do procedimento

para a **aplicação** da multa evidencia apenas o propósito arrecadatório do Órgão no episódio, agindo em flagrante desvio de finalidade, maculando o procedimento com indisfarçável nulidade, não havendo que se falar em indisponibilidade do interesse público, pois a própria Administração dele dispôs ao não agir em prazo minimamente razoável, esvaziando a razão de ser da sanção. [...] “2- **No caso em exame, há, inquestionavelmente, repercussão geral da matéria discutida, pois interessa não apenas as partes envolvidas neste processo saber se à luz dos princípios constitucionais debatidos é possível ou não declarar a prescrição intercorrente de multas administrativas aplicadas por órgãos estaduais** ou, como quer o acórdão recorrido, limitar, sem previsão legal, o tempo de duração de um processo administrativo, mas a todos os consumidores e fornecedores do Brasil e a todos os entes federativos estaduais e respectivos órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização do mercado de consumo e defesa do consumidor. **Permitir seja declarada a prescrição intercorrente de multas aplicadas pelos PROCON’s estaduais ou limitado, sem previsão legal, o tempo de duração dos processos administrativos destes entes, por certo, enfraquecerá a defesa do consumidor e colocará empecilhos ao exercício de seus direitos. Também impactará a arrecadação dos Estados, pois as multas aplicadas constituem receitas que reverterão em favor da proteção e defesa do consumidor e da consecução de outras finalidades de interesse público. Comprovada está, portanto, a transcendência da matéria, a repercussão geral da matéria discutida neste recurso extraordinário.** (...) É o relatório. **Decido.** (...) **No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.** De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e **aplicação limitada**. Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente.

Algumas observações acerca do julgado acima transcrito (em partes) parecem necessárias e merecem ser analisadas.

Salta aos olhos, inicialmente, o fato de que o Recurso Extraordinário aviado pelo Estado do Paraná foi inadmitido. Por isso a interposição do Agravo.

É curioso que o fundamento para a negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário foi de que tratava de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

Entretanto, logo acima da conclusão, há uma frase que diz: *“Comprovada está, portanto, a transcendência da matéria, a repercussão geral da matéria discutida neste recurso extraordinário”*.

Invocando-se todas as vênias possíveis e respeitando-se as opiniões contrárias, o tema da prescrição intercorrente, incidente no Direito Administrativo Sancionador, é dotado de inegável interesse geral a todos os brasileiros, uma vez que poderá afetar o funcionamento das Administrações Públicas estaduais e municipais de todo o nosso País, bem como os negócios e o patrimônio dos cidadãos brasileiros.

É surpreendente que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido de forma diferente e negado seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, ficando a análise de mérito da matéria para uma outra oportunidade.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos fundamentos para negar provimento ao recurso submetido ao seu crivo, assim justificou: *“Contudo, ao afastar a tese da prescrição intercorrente estadual e municipal, o STJ não julgou o mérito da questão posta sub judice, afastando, apenas, a solução até então adotada por este Tribunal, que reconhecia a possibilidade de caracterização de tal espécie prescricional”*.

Há que se observar que, assim como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também não enfrentou o mérito da questão quanto à incidência da prescrição intercorrente nas esferas estadual e municipal, baseada nos comandos da Lei Federal nº 9.873/1999.

No dia 10.05.2022, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 2021/0242532-0 (AvInt no AREsp 1951283/SP), tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, súmula publicada no dia 12.05.2022, assim decidiu sobre a prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/1999, afastando sua aplicação no âmbito estadual e municipal:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMPEZA URBANA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOURBIS Ambiental S.A. contra o Chefe de Gabinete da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, objetivando a anulação de **multas**

administrativas, por supostas falhas nos serviços prestados, tendo em vista a ocorrência da **prescrição trienal intercorrente**. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. (...)

VII - **Em relação à aplicação à lide da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, é forçoso esclarecer que este dispositivo somente é aplicável nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Assim, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932.** Confirmam-se os julgados a seguir: (AgInt no AREsp 1.749.181/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 1º/7/2021 e AgInt no REsp 1.838.846/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.) VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça deixa claro que a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, só é aplicável aos órgãos da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para o reconhecimento de prescrição nas esferas estaduais e municipais.

E finaliza afirmando que, ausente a legislação estadual e municipal regulando a matéria, deve ser aplicada, por analogia, a regra da prescrição contida no Decreto-lei 20.910/1932.

É intrigante verificar que a solução adotada pelo Tribunal da Cidadania, para suprir a omissão legislativa dos estados e municípios quanto à incidência da prescrição nos processos administrativos, não se afigura convincente.

É certo que o Decreto-lei nº 20.910/1932 foi recepcionado pela atual Constituição Federal como lei complementar; como é certo que a Lei Federal nº 9.873/1999 ostenta a qualidade de lei ordinária. Mas essa circunstância não justifica a preferência pelo Decreto-lei em detrimento da lei ordinária.

Aliás, o art. 10 do referido Decreto-lei nº 20.910/1932, assim determina: “O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”.

Evidentemente, os dois diplomas legais têm idades bem distintas. O Decreto-lei nº 20.910/1932 tem idade para ser avô da Lei Federal nº 9.873/1999 (sessenta e sete anos de diferença).

Nem por isso o Direito se embaraça com essa situação. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) cuida muito bem desta situação. Vejamos o que dizem os §§ 1º e 2º, do aludido Decreto-lei nº 4.657/1942:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não é difícil perceber que tanto a Lei Federal nº 9.873/1999 quanto o Decreto-lei nº 20.910/1932 regulam a prescrição. Note-se pelas ementas de ambos os diplomas legais:

Lei Federal nº 9.873/1999: “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”

Decreto-lei nº 20.910/1932: “Regula a prescrição quinquenal”

Vê-se que a Lei Federal nº 9.873/1999 não revogou o Decreto-lei nº 20.910/1932. Aliás, confirmou a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei. E avançou um pouco mais, fixando prazo menor de três anos para a chamada prescrição intercorrente.

Importante frisar que tal prescrição trienal tem muita razão de existir. Está em perfeita harmonia com as garantias constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade, da eficiência e da moralidade.

Não pode o cidadão contribuinte ficar à mercê do aparelho estatal, podendo ser surpreendido a qualquer tempo com sanções aplicadas a fatos perdidos no passado. Há um princípio constitucional fundamental que preza pela estabilidade nas relações jurídicas.

Mas, voltando ao tema central, é fácil perceber que o próprio Decreto-Lei nº 20.910/1932, em seu art. 10, deixou claro que a prescrição quinquenal por ele regulada não altera as prescrições de menor prazo.

Assim, a convivência pacífica de ambos os diplomas legais em comento parece recomendar que a prescrição trienal de que trata o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, pelos mesmos motivos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça (omissão

legislativa estadual e municipal) para aplicar analogicamente o Decreto-lei nº 20.910/1932, também deve ser aplicada no âmbito dos estados e municípios.

Porém, a questão principal não é propriamente o suprimento da lacuna legislativa dos estados e municípios quanto à incidência da prescrição, seja ela intercorrente ou não.

O que realmente importa é saber se tal omissão legislativa pode ser preenchida validamente em razão das repartições de competências legislativas contidas no Texto Magno.

É o que será tratado no próximo tópico.

3 DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL

A Carta da República estabelece com clareza meridiana que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, conforme disciplinado no art. 22, inciso I:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
I - **Direito civil**, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É cediço que, tratando-se de competência privativa da União para legislar sobre as matérias de direito supracitadas, mediante lei complementar, poderá haver a delegação dessa competência aos Estados.

Entretanto, até a presente data, tal competência não foi delegada pela União aos demais entes federados.

Antes de avançar na discussão sobre a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a dita prescrição intercorrente, tema central deste artigo, é importante fazer uma breve análise sobre a natureza jurídica da própria prescrição.

A doutrina majoritária defende que a prescrição pertence ao ramo do direito material. Todavia, não se pode perder de vista os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho (1960) tratando da diferenciação entre prescrição e decadência: a prescrição incide tão somente nas ações condenatórias, em que se busca judicialmente, por intervenção do Estado, a satisfação de uma pretensão resistida ou não atendida extrajudicialmente. Já a decadência diz respeito às ações constitutivas ou modificativas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, citado por Priscila Jeniêr Veloso: *“tanto a prescrição quanto a decadência reúnem os mesmos elementos: inércia do sujeito em exercer o direito (fator subjetivo) e decurso do tempo fixado em lei (fator objetivo)”*.

Não é difícil aceitar que, não obstante a prescrição ser considerada majoritariamente na doutrina como pertencente ao ramo do direito material, o meio pelo qual ela se realiza é através do direito processual, eis que prejudicial de mérito, matéria que deve ser alegada em sede preliminar. E isso permeia os diversos ramos do direito: civil, penal, administrativo, tributário etc.

Isto posto, é de se concluir que a União, por força do *cânone* constitucional fixado no art. 22, inciso I, detém competência privativa (ainda não delegada aos demais entes políticos) para estabelecer as regras de Direito Processual, entre as quais a prescrição.

3.1 DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO

A Carta da República, no § 1º, do art. 25, trata da competência legislativa residual dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É ausente de dúvidas que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar em matéria de Direito Administrativo.

Aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e a estadual no que couber, conforme estampado nos incisos I e II, do art. 30, da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

3.2 DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

Antes de tratar das regras dessa temática específica da legislação concorrente entre os entes federados, é relevante fixar o conceito de *poder estatal* ou *poder político*, valendo-nos das lições do Mestre José Afonso da Silva (2013, p. 109):

O Estado, como grupo social máximo e total, tem também o seu poder, que é o *poder político* ou *poder estatal*. A sociedade estatal, chamada também sociedade civil, compreende uma multiplicidade de grupos sociais diferenciados e indivíduos, aos quais o poder político tem que coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que ao Estado cumpre realizar. Daí se vê que o poder político é superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e domina, visando ordenar as relações entre esses grupos e os indivíduos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de

ordem e estimular um máximo de progresso à vista do bem comum [...].

Disso decorrem as três características fundamentais do poder político: *unidade, indivisibilidade e indelegabilidade* [...].

É possível retirar do excerto acima algumas premissas fundamentais para a construção das conclusões a seguir.

A primeira premissa fundamental é a de que o poder político é uno, indivisível e indelegável. Quer isso dizer que não obstante a opção brasileira pela forma federativa de Estado, constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Art. 1º, CF/88), não se cogita a hipótese de conflitos de regras entre os entes federados. É dizer, o ordenamento jurídico (regras) da Federação Brasileira pressupõe harmonia e coerência com a finalidade de se evitar o caos jurídico.

A segunda premissa fundamental é a de que o poder político, ou estatal, é superior a todos os outros poderes sociais, como requisito essencial para exercer o domínio e ordenar as relações entre os grupos sociais e os indivíduos entre si e reciprocamente. Há uma hierarquia a ser respeitada como pressuposto básico da ordem jurídica, inclusive.

Postas as premissas acima descritas, é fácil concluir que não é possível que as normas jurídicas de uma unidade da Federação possam contradizer, ou colocar em dúvidas, as regras estabelecidas pelo poder político como um todo, consideradas a superioridade e a unidade do poder estatal. Seria como se admitir que a mão direita pudesse ter autonomia de movimentos independentemente do cérebro de um indivíduo em perfeitas condições de saúde. Seria uma esquizofrenia jurídica.

Outra conclusão necessária é a de que, colocadas as regras gerais emanadas da União, não se poderá raciocinar validamente, em termos jurídicos, que Estados, Distrito e Municípios possam editar normas discrepantes entre si, em que pese a existência de relativa autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (Municípios) ou regional (Estados e Distrito Federal). Isso é particularmente verdadeiro no tocante ao tema deste estudo: prescrição intercorrente. Admitir regras divergentes para a incidência desse instituto é malferir o princípio constitucional da isonomia e estabelecer vedada discriminação entre os cidadãos brasileiros pelo simples fato de residir em unidades federativas diferentes.

Vem a calhar, mais uma vez, o escólio de José Afonso da Silva (2013, p. 217/218) ao revelar o sentido da expressão “igualdade perante a lei”. Segundo o renomado constitucionalista:

[...] a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade *na lei*, ou seja: *o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei*. O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas

e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.

Tomemos como exemplo uma mineração clandestina nas margens do Rio Paranaíba/MG (Rio Nacional, eis que banha mais de um Estado). A captação de água nesse curso d'água iria atrair a competência da Agência Nacional das Águas (ANA) para fins de outorga, órgão público federal e, portanto, sujeito às regras da Lei nº 9.873/1999 (processo administrativo com a incidência da prescrição intercorrente trienal). A ausência das outras licenças ambientais (Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado; Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, Licenças Prévia, Licença de Implantação e Licença de Operação), via de regra, está afeta aos órgãos públicos estaduais vinculados à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no caso, do Estado de Minas Gerais.

Pois bem! Como o Estado de Minas Gerais não possui legislação regulando a prescrição intercorrente, as multas e o processo administrativo correspondentes teriam um tratamento jurídico diferente, ou seja, a jurisprudência impõe a aplicação das regras do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Suponhamos, ainda, que Minas Gerais tivesse legislação própria disciplinando a prescrição intercorrente e que fosse divergente das regras da Lei nº 9.873/1999.

Note que, nesse caso hipotético, um mesmo fato poderia estar sujeito a duas regras e a dois prazos de prescrição intercorrente, um deles afeto à Lei nº 9.873/1999 (três anos) e o outro, ainda sem regra até o momento, que, no entender da jurisprudência, até então dominante no STJ e no STF, deveria seguir o que está fixado no Decreto-lei nº 20.910/1932 (cinco anos).

Não é difícil de se verificar que, na prática, o conflito de regras já está presente e, portanto, é necessária uma reflexão acerca disso, de maneira a uniformizar a aplicação das regras da prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Levando-se em conta o exemplo hipotético descrito linhas acima, a prosperar a possibilidade de divergência entre as legislações estaduais, municipais e a federal acerca da prescrição intercorrente incidente nos processos regidos pelo Direito Administrativo Sancionador, poder-se-ia chegar à situação teratológica de que, um mesmo fato, pudesse ter tratamentos distintos nas esferas estadual e federal, contrariando-se o citado princípio da igualdade perante a lei. Com a agravante, um mesmo cidadão seria tratado com regras distintas, pela União e pelo Estado de Minas Gerais.

Aceitas as premissas e as conclusões acima formuladas, parece inexorável a imposição de que as regras da prescrição intercorrente, no Direito Administrativo Sancionador, devam ser uniformes em todas as unidades federadas para que haja harmonia e conformação no ordenamento jurídico brasileiro, validando e preservando o poder político ou estatal.

Neste contexto, é mister reconhecer a inteligência e a utilidade dos comandos do art. 24, da Carta da República, ao fixar as normas regentes da competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Já foi dito anteriormente que os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente com a União para legislar sobre Direito Administrativo. Isso é fora de questão, considerando-se o disposto no art. 25, § 1º, do Texto Magno.

Todavia, considerando-se as regras estabelecidas nos parágrafos do art. 24, da Carta da República, e dada a vigência da Lei Federal nº 9.873/1999, é de se indagar: é aceitável que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam disciplinar prazos e regras diversas do que estão fixadas na referida lei federal?

Finalizando este tópico, é importante frisar que, em obediência ao princípio da igualdade perante a lei, ou igualdade na lei, pelos esclarecimentos de José Afonso da Silva, não se cogita que legislações estaduais e/ou municipais sobre prescrição intercorrente no Direito Administrativo Sancionador possam estabelecer regras diferentes do que foi disciplinado na Lei nº 9.873/1999.

4 DA DIFERENÇA ENTRE O DIREITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTO PROCESSUAL (ART. 22, XI, CF/88)

Logo após a promulgação da Constituição Cidadã (1988), foi protocolado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.588/89, cuja ementa foi assim descrita: *“Adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal”*.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei seguiu para o Senado Federal onde recebeu o número 95/1993. Porém, após a tramitação e aprovação na Casa de Representação dos Estados e do Distrito Federal, o mencionado Projeto de Lei, ao ser enviado à sanção, foi vetado pelo Presidente da República de acordo com a mensagem nº 644, de 14 de junho de 1995:

MENSAGEM Nº 644, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Senhor Presidente, do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 95, de 1993 (nº

3.588/89 na Câmara dos Deputados), que “Adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal”.

De plano, a despeito de pretender regulamentar o disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição, o presente projeto de lei reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.

Realmente, nas disposições invocadas, a Constituição estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual.”

Entretanto, este mesmo Estatuto Maior, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Cabe, pois, fixar os conceitos de “Direito Processual” e de “procedimento processual”, de modo a distinguir a competência privativa da União, da sua competência concorrente com os Estados.

Direito Processual, segundo informa a doutrina, é o conjunto de princípios e normas jurídicas destinados a possibilitar a administração da Justiça, enquanto que o procedimento processual é o modo pelo qual aqueles princípios e normas devem ser aplicados. Em suma, o Direito Processual constitui um todo do qual o procedimento processual é uma das partes.

Assim, tempo, lugar, prazos e comunicações dos atos processuais, inclusive recursos, constituem matéria do Direito Processual, mas não do procedimento processual, e, em consequência, matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de Direito Processual (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Ora, pelo seus arts. 1º e 3º, o projeto de lei ordinária pretende deferir aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar, precisamente, sobre essas matérias, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais transcritos. Aliás, o Distrito Federal sequer poderia ser abrangido, pois cabe à União a administração da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Demais, trata-se de projeto de lei despiciendo, isso porque o art. 24, XI, da Constituição é auto-aplicável, independentemente de lei federal regulamentadora, eis que a competência dos Estados emana do próprio texto constitucional.

Dessa maneira, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 95, de 1993, face à sua inequívoca inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. [Grifos acrescidos]

Há de se observar que, consoante esclarecido no texto da Mensagem de Veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 95/1993, do Senado Federal, **prazos** pertencem ao Direito Processual e constituem matéria privativa da União. Vale dizer, não havendo delegação desta competência (não houve e nem se vislumbra possibilidade de havê-la!), as regras da União preponderam sobre as demais unidades federadas, inclusive aquelas fixadas através da Lei nº 9.873/1999.

5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO CIVIL (LEI Nº 14.195/2021)

A Presidência da República, através da Mensagem EMI nº 00049/2021 ME AGU MJSP MME SG Brasília, 18 de março de 2021, encaminhou ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.040/2021, com as seguintes justificativas:

1. Submetemos à sua elevada apreciação proposta de Medida Provisória que objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial.

Referida Medida Provisória tratou de diversos assuntos, entre os quais o da prescrição intercorrente:

O capítulo IX trata da prescrição intercorrente. O art. 32 da Medida Provisória altera a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, para prever no art. 206-A que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. [Grifos acrescidos]

Precisamente, a justificativa para a inserção do instituto da prescrição intercorrente no Código Civil (art. 206-A) constou do item 9, da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional:

9. Com objetivo de evar a segurança jurídica, baliza transversal para melhoria dos indicadores do ambiente de negócios, promove-se a alteração pontual no Código Civil para cristalizar o instituto da prescrição intercorrente já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 150. [Grifos acrescidos]

Vale registrar o teor da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

A Medida Provisória nº 1.040/2021 foi convertida na Lei Nacional nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na qual, entre os diversos assuntos tratados, consta da ementa: “Dispõe sobre (...) prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Coloca-se em evidência que o objetivo principal da edição da Medida Provisória nº 1.040/2021 foi o de **“melhorar os negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial”**. E no item reservado à justificativa para a cristalização da prescrição intercorrente destaca-se o objetivo de elevar a segurança jurídica, *“baliza transversal para a melhoria dos indicadores do ambiente de negócios”*.

Com todos esses nobres objetivos, declarados na Mensagem de encaminhamento da Medida Provisória nº 1.040/2021 ao Congresso Nacional, notadamente a melhoria dos negócios no Brasil é de se questionar: por que, nos planos estaduais e municipais, no que tange à tramitação dos Processos Administrativos, não é feito um convite para uma caminhada de mãos dadas para a adoção da prescrição intercorrente também nessas esferas políticas?

Vale trazer a lume um exemplo que bem elucida a necessidade de que a prescrição intercorrente seja reconhecida também no âmbito dos Estados:

FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÚMERO: 75 LIVRO: 1
FOLHA: 75
DATA DE INSCRIÇÃO: 10/03/2020
PROCESSO Nº. 149/1989/006/2011 AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 66575/2010
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/12/2010 DATA DA
NOTIFICAÇÃO DO AI: 12/11/2010

Ressalta-se: Auto de Infração lavrado em 2010, cuja decisão sobre a defesa administrativa só ocorreu em 2019 (depois de nove anos!); inscrição do débito em dívida ativa no ano de 2020 (dez anos após).

A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição, tanto intercorrente (três anos - Lei nº 9.783/1999), como a prescrição da pretensão da ação executiva (cinco anos - Decreto-lei nº 20.910/1932). Todavia, a exceção foi rejeitada com base no seguinte fundamento:

Súmula 467: Prescreve em cinco anos, **contados do término do processo administrativo**, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Na casuística, segue a decisão do Juízo Monocrático:

Dito isso, analisando a documentação juntada aos autos, principalmente o acostado em ID 113265952, nota-se claramente que o réu/excipiente recebeu o auto de infração n. 66575/2010 em 12/11/2010 e apresentou defesa administrativa em 24/11/2010. Ocorre que, **o mencionado recurso, só fora julgado, de forma improcedente, em 12/06/2019**. Passo posterior, houve a comunicação sobre a decisão proferida e em 12/09/2019, restou preenchido documento certificando o esgotamento dos recursos disponíveis segundo a legislação aplicável. **Entendo, portanto, que está é a data (12/09/2019)** do término do processo administrativo.

Nesta seara, na medida em que a execução foi ajuizada no ano de 2020, reputo não configurados os requisitos legais necessários ao reconhecimento do fenômeno da prescrição quinquenal. Logo, não prospera a arguição do excipiente. Ante todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. [Grifos acrescidos]

É de se perguntar: essa realidade melhora o ambiente de negócios no país? Eleva a segurança jurídica? A Súmula nº 467, do Superior Tribunal de Justiça, não está a contribuir para a ineficiência, para a imoralidade e para a ausência de razoabilidade na duração do processo administrativo no âmbito dos Estados?

É preciso considerar que qualquer empreendimento no Brasil, seja ele feito por brasileiros ou por estrangeiros, depende das licenças ambientais que, via de regra, são fornecidas por órgãos estaduais que detêm, de igual modo, o poder de polícia sobre a observância da legislação estadual de meio ambiente.

Na ocorrência de algum auto de infração, como o que foi relatado linhas acima, pelo que está colocado pela Súmula nº 467, do Superior Tribunal de Justiça, em tese, nunca haverá incidência de prescrição, uma vez que tal instituto só passa a agir após o término do processo administrativo sancionador. Não há qualquer compromisso com a celeridade na tramitação do processo, deixando o cidadão à mercê da ineficiência do aparelho do Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme muito bem lançado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1276268/PR, a *ratio juris* da prescrição intercorrente é inibir a inércia injustificada da administração pública, que não pode deixar o cidadão à mercê de processos administrativos infundáveis, esperando por decisão que poderá afetar os seus negócios e o seu patrimônio.

Soma-se a isso o comando do art. 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional, que a todos assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a par dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

Não se pode admitir que processos administrativos, nas esferas estaduais e municipais, dos quais possam originar sanções ao cidadão, possam ficar adormecidos nos escaninhos dos órgãos públicos, sem qualquer consequência (prescrição intercorrente), privilegiando-se o aspecto arrecadador.

É impensável, igualmente, a hipótese de coexistência válida de legislações estaduais e municipais divergentes, no tema da prescrição intercorrente, notadamente em relação ao que já foi legislado pela União pela Lei nº 9.873/1999, ante a imposição de um poder político uno e indivisível e em respeito à necessária harmonia do ordenamento jurídico brasileiro.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de observância do princípio da igualdade perante a lei, ou igualdade na lei, segundo o qual tanto o legislador quanto os aplicadores da lei devem reger com iguais disposições, isto é, com os mesmos ônus e as mesmas vantagens, situações idênticas.

As exatas justificativas que nortearam a edição da Medida Provisória nº 1.040/2021, convertida na Lei nº 14.195/2021, devem ser consideradas nos possíveis processos legislativos estaduais e municipais, para preencherem a lacuna legislativa da prescrição intercorrente: elevar a segurança jurídica e melhorar o ambiente de negócios no país. Considerando-se a necessária interface entre os órgãos federais, estaduais e municipais para viabilizar os negócios no Brasil, não se cogita a possibilidade de legislações divergentes nesta temática.

Em face de tudo o que foi dito, caso os Poderes Legislativos estaduais e municipais sejam chamados a apreciar e decidir sobre o tema da prescrição intercorrente nessas esferas políticas, haverão de respeitar os prazos fixados na Lei. Nº 9.873/1999, sob pena de não o fazendo, implantarem o caos no ordenamento jurídico pátrio.

Não havendo a ação dos estados e dos municípios para editar leis que disciplinam o instituto da prescrição intercorrente, mister se faz que o Poder Judiciário promova um salto qualitativo na jurisprudência, passando a aplicar as regras da prescrição intercorrente de que trata a Lei nº 9.873/1999 também nas casuísticas envolvendo esses entes políticos.

Por derradeiro, conforme argumentado anteriormente, não se vislumbra a hipótese de que Estados, Distrito Federal e Municípios possam editar leis, tratando da prescrição intercorrente no Direito Administrativo Sancionador, estabelecendo regras divergentes das que já estão disciplinadas na Lei nº 9.873/1999.

Nesse contexto, é irrelevante que haja a ação do legislador ordinário estadual, distrital e municipal para sanar a ausência dessas leis específicas, como anunciado e fundamentado na jurisprudência que afasta a aplicação da Lei nº 9.873/1999. Admitindo-se que essas esferas políticas não poderão inovar no ordenamento jurídico estabelecendo regras diferentes do que a União fixou, na questão da prescrição intercorrente no Direito Administrativo Sancionador, desde já, há a necessidade, a adequação e a utilidade de aplicação imediata das regras da Lei nº 9.873/1999 pelo Poder Judiciário e pelas Administrações Públicas, também no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, A. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Brasília: Diário Oficial da União, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo: ARE 1276268/PR**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25356361>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial: AgInt no AREsp 1951283 SP 2021/0242532-0**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/152349906>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1993**. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/21805>.

BRASIL. **Mensagem n. 644, de 14 de junho de 1995**. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/veto_total/1995/Mv644-95.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.588-A, de 2020**. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256565>.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.040/2021**. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1040.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 150**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 467**. Brasília: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-467-do-stj/1289711053>.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2013.

VELOSO, P. J. **Aspectos gerais da prescrição**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38201/aspectos-gerais-da-prescricao>.